

**LEI Nº 8.223, DE 31 DE AGOSTO DE 2000.**

**SÚMULA:** Institui e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar, consoante disposições da Medida Provisória nº 1.979-21, de 30 de julho de 2000.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO  
PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO,  
SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e de âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

**Art. 2º** O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito do Município;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado por sua Mesa Diretora;

III – dois representantes dos professores municipais, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais e alunos maiores de dezoito anos, indicados pela Federação das Associações de Pais e Mestres;

V – um representante da rede estadual de ensino.

**Parágrafo único.** Será eleito um suplente para cada membro do Conselho, pertencente à mesma categoria representada por seu titular.

**Art. 3º** O mandato dos membros e do Presidente do CAE será de dois anos, podendo estes ser reconduzidos uma única vez.

**Parágrafo único.** O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 4º** São atribuições do CAE:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – orientar o órgão municipal responsável pela aquisição de insumos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, com prioridade para os produtos da região;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, sempre em observação às práticas higiênicas e sanitárias;

IV – colaborar na elaboração dos cardápios da merenda escolar, considerando os hábitos alimentares municipais, sua vocação agrícola e dando preferência aos produtos primários;

V – acompanhar e avaliar o serviço de merenda escolar nas unidades escolares;

VI – promover a integração de instituições, agentes de comunidade e órgãos públicos, com o propósito de auxiliar a equipe da Prefeitura responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços de merenda escolar;

VII – realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VIII – analisar, emitindo parecer conclusivo, as prestações de conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar encaminhadas pelo Município, que deverão ser enviadas ao FNDE ao final do exercício;

IX – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa de Merenda Escolar no início do exercício letivo;

X – divulgar a atuação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Merenda Escolar;

XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar no âmbito do Município;

XII – oficiar ao FNDE qualquer irregularidade que chegar ao seu conhecimento, sob pena de responsabilidade de seus membros;

XIII – elaborar o regimento interno do Conselho, conforme definição pelo FNDE.

**Art. 5º** É permitida ao CAE a celebração de convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, com os demais órgãos fiscalizadores do PNAE para auxiliar e otimizar o controle do programa.

**Art. 6º** Os membros do CAE reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o seu regimento interno.

**§ 1º** Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**§ 2º** As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 7º** O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado por seus membros no prazo de noventa dias após a publicação desta lei, contendo:

I – sobre as reuniões: formas de convocação, periodicidade, quem as preside, prazo para convocação e quórum para instalação e votações;

II – procedimento para as sessões e votações;

III – sobre os membros: composição por categoria, competências, substituição, faltas e exclusões;

IV – forma de exercício da Presidência.

**Art. 8º** É obrigação do Município apresentar ao CAE prestação de contas aos recursos recebidos do FNDE, contendo demonstrativo sintético anual da Execução Físico-Financeira.

**Art. 9º** Em caso de saldo remanescente das verbas repassadas ao Município pelo FNDE, aquele deverá ser programado para o exercício subsequente com estrita observância ao objeto de seu destino.

**Art. 10.** Os cardápios referentes à merenda escolar deverão ser elaborados sempre sob a supervisão de nutricionista.

§ 1º Devem ter prioridade na elaboração dos cardápios os produtos naturais produzidos dentro do âmbito municipal e pelo menos setenta por cento (70%) dos recursos do PNAE deverão ser investidos na aquisição de produtos básicos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os naturais.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 7.343/98.

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 31 de agosto de 2000.

**Jorge Scaff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Sidnei Dionísio de Oliveira**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**José Dorival Perez**  
**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**

Ref.:

Projeto de Lei nº 252/2000

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda Supressiva nº 1/2000, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação